

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA
DA COMARCA DE ANANINDEUA- PARÁ A QUEM COUBER POR DISTRIBUIÇÃO**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**, representado pelo Promotor de Justiça abaixo assinado, vem perante Vossa Excelência, com esteio nos inclusos autos do Procedimento nº 000167-440/2018 e com fundamento nos permissivos inscritos na Constituição Federal, na Lei 7.347/85 e na Lei 8.625/93 propor a presente **AÇÃO CAUTELAR INOMINADA PREPARATÓRIA (PREPARATÓRIA DE AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM DANOS MORAIS COLETIVOS) COM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR INAUDITA ALTERA PARS**, com base nos arts. 305 a 310 do Código de Processo Civil, em face de: **ESTADO DO PARÁ**, pessoa jurídica de direito público inscrita com CNPJ sob a nº 05.054.861/0001-76, na pessoa de um de seus procuradores (artigo 12, I, do CPC, c/c artigo 187 da Constituição do Estado do Pará), Procuradoria Geral do Estado sito a Rua dos Tamoios, 1671, Bairro Batista Campos, CEP: 66025-540, Belém-PA e **DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARÁ – DETRAN**, entidade autárquica com personalidade jurídica de direito público, situada na Avenida Augusto Montenegro S/N, Bairro Mangueirão, CEP: 66640-000, Belém-PA, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

I - OS FATOS.

Conforme narram os autos do Procedimento instaurado perante esta Promotoria de Justiça, para acompanhar e fiscalizar inicialmente a implantação de 3 (três) passarelas de pedestres nos KM 05, 06 e 07 da BR – 316, no Município de Ananindeua.

Em 03/09/2015 o Centro Comunitário Novo Horizonte, por meio de seu representante Nildo dos Santos Silva encaminhou Ofício a esta Promotoria de Justiça solicitando a implantação de sinalização eletrônica ou uma Faixa Cidadã no trecho da Rodovia BR-316 KM 5, Bairro Levilândia, Ananindeua-PA.

Ressalta-se que a Comunidade Novo Horizonte, anexou ao presente ofício, provas cabais e incontestáveis da precariedade de sinalização, faixa e agentes insuficientes, para não dizer inexistentes, a garantir a segurança daqueles que transitam na rodovia, uma vez que apresenta boletins de ocorrência de acidentes ocorridos e certidões de óbito de transeuntes fatalmente prejudicados com a realidade vivenciada ao longo da rodovia.

É de conhecimento notório o andamento das obras do Projeto Nova BR e que há neste Projeto a previsão de implantação das passarelas demandadas, contudo, este não pode ser considerado argumento suficiente para a ausência de tomada de medidas para dirimir tal situação alarmante.

Ademais, é constante e crescente as Reclamações realizadas na Promotoria de Proteção e Defesa dos Idosos e pessoas com deficiência física e transtorno mental, em que este Promotor também atua, referente a impossibilidade de idosos e deficientes físicos e mentais atravessarem as pistas da BR 316 no perímetro de Ananindeua, uma vez que o trânsito encontra-se caótico e não existe agentes de trânsito para diminuir o impacto das obras do Projeto Nova BR na vida desta população, inclusive neste ano de 2019 três idosos já chegaram a morrer nesta travessia.

Não fosse suficiente, a construtora para realizar a obra retirou grande parte da iluminação pública existente, e pasmem, não adotou qualquer procedimento imediato, para não deixar a Rodovia ainda mais perigosa, pois não bastasse a falta de segurança na travessia, ainda deixou vários trechos no escuro, o que promoveu não somente acidentes de trânsito mas promoveu insegurança na área pois a escuridão facilita roubos e furtos nos perímetros. Para que algo começasse a ser feito, como paliativo, para resolver tal situação, foi necessário a intervenção do Ministério Público, mas mesmo assim a situação da iluminação não foi resolvida completamente, o que é um absurdo pois se constata a irresponsabilidade com que a população foi tratada pois para realização de toda e qualquer obra, até mesmo em uma residência, os impactos devem ser estudados, avaliados para que sejam dirimidos, mas no Projeto Nova BR que atinge a vida de milhares de pessoas, isto é um mero detalhe e demonstra o total descaso dos réus.

Cita-se a existência de seis óbitos ocorridos na BR 316 (perímetro de Ananindeua e pelo menos que a Promotoria de Justiça teve conhecimento através dos órgãos públicos pois este

número pode ser maior) em face da travessia de pedestres, durante o período de obras do projeto NOVA BR, inclusive tais óbitos é de conhecimento do DETRAN/Pa, conforme narraram nas duas audiências realizadas na Promotoria de Justiça, inclusive atestaram a atual falta de segurança atribuídas a insuficiência de agentes de trânsito; as modificações da sinalizações em face das obras e retiradas dos radares e faixas de trânsito.

Por este motivo, este membro reuniu inúmeras vezes com os órgãos responsáveis, conforme memoriais de reunião em anexo, tendo sido realizada a primeira reunião em 26/02/2019 com a participação de membros do Núcleo de Gerenciamento de Transporte Metropolitano – NGTM, órgão, vinculado ao Gabinete do Governador do Estado, responsável pelo projeto e fiscalização da execução da nova configuração da BR 316, que esclareceu que é de responsabilidade do DETRAN/PA a sinalização e fiscalização do movimento do trânsito da Nova BR, sobretudo para fornecer apoio as obras e implementações do Projeto Nova BR.

O Servidor do NGTM ainda esclareceu que enquanto o projeto da Nova BR está em execução, o DETRAN é o órgão responsável pela organização do trânsito na área, inclusive pela travessia de pedestres. Além disso, informou que existe um projeto e uma força tarefa para realizar obras emergenciais e retornos que serão analisados e estudados para auxiliar o trânsito na área. Ainda garantiu que o Governador do Estado havia fornecido orientação expressa para que o DETRAN, entre todas as suas atividades, priorize a sinalização e a fiscalização da Nova BR, contudo, infelizmente, essa priorização não é vislumbrada no cenário atual e na verdade o que se constata é um verdadeiro descaso.

Para novamente comprovar que o objetivo deste *Parquet* não era a judicialização e sim, somente que o Estado cumprisse com suas obrigações primárias, novamente foi realizada reunião de trabalho no dia 13/03/2019, onde mais uma vez foram pontuadas as dificuldades relacionadas a travessia, faixas, retornos, necessidade de iluminação provisória nos postes laterias e falta de agentes ao longo da BR 316 e por esta razão, o servidor do DETRAN reconheceu as dificuldades vivenciadas e ainda se comprometeu em realizar com a máxima brevidade, um estudo para resolver as questões ponderadas em reunião, especificamente em relação a fornecer maior segurança na travessia dos pedestres. Assim, esse membro solicitou que a matéria fosse encaminhada ao Diretor do DETRAN para que este fornecesse uma resposta ao Órgão Ministerial no prazo de 15

dias e ainda, ressaltou, que caso existisse algum óbice técnico, ou de outra natureza, para atendimento dos pedidos seria compreensível, contudo deveriam ser apresentados os devidos esclarecimentos sobre as causas da impossibilidade, pois o deferimento do pedido deve ocorrer se não existirem obstáculos plausíveis.

Apesar das duas primeiras reuniões realizadas, este Órgão Ministerial não vislumbrou nenhuma atitude resolutiva por parte dos órgãos envolvidos, inclusive, em resposta, a ofício remetido ao órgão Ministerial em 28/03/2019 pelo engenheiro do DETRAN, Ivan Campos Bezerra, foi dito de forma inequívoca que durante a realização das obras, que deve durar ainda mais de um ano pelo menos, as pessoas continuarão a ser atropeladas e mortas e que nada poderá ser feito para amenizar a situação, visando o “melhor uso do dinheiro público” e que as 6 (seis) mortes ocorridas na BR, ora citadas, são consequências naturais da execução do projeto, conforme transcrição que segue: “**Ante o exposto, para que se faça melhor uso do direito público, somos favoráveis que se aguarde o término da obra**”. EM SINTESE O DETRAN DECLAROU QUE NENHUM DINHEIRO DEVERÁ SER GASTO PARA DIMINUIR OS IMPACTOS DA OBRA.

Já em 09/04/2019, foi recebido Ofício nº 160/2019 – PROJUR/DETRAN/PA em que foi informado pelo Departamento de Trânsito do Estado que o projeto de sinalização das faixas de travessia de pedestres ao longo da Nova BR-316 estaria pronto e seria implantado no prazo de 15 (quinze) dias, entretanto, infelizmente se tratava de mais uma informação inverídica por parte dos órgãos envolvidos.

Novamente no ensejo de comprovar o interesse do Órgão Ministerial em resolver esta demanda administrativamente, realizou nova reunião em 23/05/2019 com o Agente Ivan Feitosa da Diretoria de Operação do DETRAN, onde este reconheceu a necessidade de resolução das demandas apresentadas pelo *Parquet* e que desde que assumiu a coordenação já presenciou vários óbitos dos KM 1 ao 19 ao longo da rodovia. E ainda alegou que possuem agentes atuando e auxiliando a travessia em frente ao Instituto Evandro Chagas nos horários de pico, contudo os Promotores de Justiça presentes na reunião ratificam que não há agentes atuando neste local e

horário citados pelo agente. Quando questionado acerca da existência de alguma previsão para solução das demandas apresentadas, o Agente informa que somente as passarelas previstas no projeto da obra, e que no momento o que poderia ser feito é a sinalização e o auxílio por meio de agentes, mas tudo ficou na conversa e nada foi feito.

Após a reunião, na data de 23/05/2019, foi realizada uma vistoria *in loco* pelos Assessores das Promotorias de Meio Ambiente e pelo Agente Feitosa do Detran/Pará, dos KM 3 ao 9 da Rodovia, onde inclusive se localiza o Instituto Evandro Chagas, contudo, conforme certidão em anexo aos autos, não foi identificada nenhuma viatura ou agente de trânsito atuando na via. Na verdade por diversas vezes foi dito pelo Detran que existiam agentes trabalhando na Rodovia, mas tudo tratou-se de inverdades.

Os fatos arguidos nesta petição são caracterizados como fatos públicos e notórios e não precisariam sequer ser provados, pois todos os usuários da BR 316, incluindo os Magistrados que utilizam a BR 316 diariamente, podem comprovar o que estar sendo arguindo, pois onde estão os agentes de trânsito que deveriam auxiliar na travessias? Para piorar ainda mais os radares foram retirados, ou seja, os réus pensaram na obra mas esqueceram por completo que durante a execução da obra a vida de milhares de pessoas seriam impactadas, inclusive algumas delas poderiam até mesmo morrer, como morreram, pela falta de segurança promovida por esta mesma obra.

Em 04 de Junho de 2019, foi realizada nova reunião na Promotoria, na presença do Diretor de Operações do DETRAN José Bento Andrade Gouveia, onde novamente o Promotor ponderou as dificuldades relacionadas a travessia, iluminação, faixas, retornos e ausência de agentes de trânsito ao longo de toda rodovia. O Diretor reconheceu a fragilidade da travessia ao longo de toda Rodovia e garantiu que o DETRAN adotaria os procedimentos necessários para promover a segurança do local, solicitando um prazo de 05 dias para enviar a Promotoria de Justiça as providências que seriam tomadas para resolução das demandas propostas e também apresentaria os prazos para execução dos projetos e questões emergenciais, mas novamente nada foi feito.

Assim, através das inúmeras reuniões realizadas e da ausência de providências resolutiva por parte dos envolvidos, compreende-se, de forma inequívoca, que durante a realização das obras que devem durar ainda mais de 1 (um) ano, pelo menos, as pessoas continuarão a ser

atropeladas e mortas e que nada poderá ser feito para amenizar a situação, uma vez que deve se fazer “melhor uso do dinheiro público”. E ainda, que as 6 (seis) mortes comprovadas ao longo deste perímetro são decorrências naturais da execução do projeto.

No ensejo de solucionar a presente demanda, este membro requereu apoio do Procurador Geral do Estado, solicitando a realização de reunião junto ao Procurador, o DETRAN e o Núcleo de Gerenciamento e Transporte Metropolitano, momento em que entregou em mãos ao Procurador, a Recomendação nº 004-2019, recebida em 18/07/2019, onde recomendou a apresentação, no prazo de 10 (dez) dias, de plano emergencial que resolva a questão da travessia, do tráfego e da iluminação da área do projeto Nova Br, no município de Ananindeua. O Promotor expos toda a situação de perigo em que a população que utiliza a área da BR, no perímetro de Ananindeua, encontra-se submetida, e foi informado que consta no contrato com a empreiteira que realiza a obra que a mesma é responsável pelas obras emergenciais durante a execução da obra, mas que a mesma não fica cumprindo esta parte do contrato, e vinha realizando a obra mas não se preocupou em estudar para diminuir os impactos da mesma, ou seja, a população de Ananindeua deveria ficar a mercê dos improvisos de impactos da obra promovidos pela construtora, e ainda a inércia do fiscal do contrato. Nesta reunião o representante do Detran, inclusive informou e forneceu ao Ministério Público, projeto com algumas medidas que já foram informadas à Construtora, que deveriam ter sido adotadas, para minorar os impactos da obra e aumentar a segurança mas nada foi feito.

Cita-se que os pedidos da Recomendação, inclusive foram mínimos pois previamente alinhados com os órgãos responsáveis, como perfeitamente viáveis de serem executados em breve lapso temporal, mas a Recomendação, apesar de mínima, até a presente data não foi cumprida em sua integralidade.

Além dos motivos expostos acima, é importante salientar que é fato público e notório que os poucos agentes de trânsito do DETRAN que exercem suas atividades na área do Projeto da Nova BR não auxiliam a travessia, pelo menos não se tem notícia e muito menos testemunha da existência do referido auxílio, esclarecendo que os poucos existentes são vistos, quando muito em regra dentro das viaturas.

Não sendo o bastante, além do descrito acima, ainda há deficiência de iluminação ao longo da rodovia pelo fato de vários postes terem sido retirados, o que torna a travessia ainda mais perigosa e contribui de forma decisiva para o aumento de roubo nas áreas. Logo, um simples passeio às 20:00h pela BR 316 poderá comprovar o ora arguido.

Além do mais, ocorreram pelo menos 9 (nove) acidentes de trânsito, onde motoristas de veículos colidiram na entrada das muretas improvisadas (sem a devida iluminação e sinalização), que servem de retornos, promovendo danos ao patrimônio e integridade física, frisa-se que um destes acidentes, ocorrido em 11/06/2019, pode ser comprovado com imagens anexas aos autos.

Ainda acerca da Recomendação remetida, o Órgão Ministerial recomendou que, independentemente da apresentação do plano emergencial, que no prazo de 5 (cinco) dias, fossem adotadas as seguintes providências:

- 1) Sejam alocados no mínimo mais 10 (dez) agentes de trânsito para auxiliar nas travessias e organizar o trânsito de forma efetiva na BR, na área do município de Ananindeua, pelo menos em quatro áreas diversas e mais críticas, inclusive no horário da noite, pelo menos até as 22:00hs, pois é o período em que ocorrem a maioria dos acidentes.
- 2) Que sejam pintadas as faixas de travessia.
- 3) Que seja instalada iluminação adequada nas áreas em que os postes foram retirados.
- 4) Que seja colocada iluminação para destacar a entrada dos retornos, onde foram improvisados os blocos de concretos.

É importante evidenciar que a Recomendação deu nortes mínimos para que o Estado cumprisse suas obrigações primárias junto aos cidadãos. Assim, na reunião realizada na Procuradoria Geral do Estado foi apresentada a recomendação junto a todos os órgãos envolvidos para que assim fossem tomadas as providências requeridas, uma vez que as obras em andamento ao longo da Rodovia BR 316 não podem ser justificativa, empecilho ou impedimento para adoção de medidas urgentes e necessárias para proteção da vida e integridade física dos munícipes, sendo esses direitos constitucionalmente assegurados.

Ocorre que, em 31/07/2019 esta Promotoria recebeu manifestação da Procuradoria Geral do Estado solicitando dilação do prazo concedido por mais 10 (dez) dias, em virtude da Procuradoria ainda não ter recebido resposta formal dos órgãos envolvidos (DETRAN/PA e NGTM), mesmo diante do envio de Ofícios que seguem anexo.

Todavia, é de suma importância esclarecer, que os acidentes e óbitos ao longo da Rodovia BR 316 acontecem a cada minuto, sendo a dilação do prazo inaceitável diante da simplicidade e baixa onerosidade das medidas solicitadas por este Órgão Ministerial.

Ressalta-se que em 01/08/2019 foi recebida nova manifestação da Procuradoria Geral do Estado em que encaminha os Projetos de readequação da sinalização da BR 316 apresentados pelo DETRAN e relatório fotográfico apresentado pelo NGTM no qual é apresentada a situação posta na iluminação pública ao longo da Rodovia. Todavia, as informações apresentadas, exclusivamente no que toca a iluminação, acerca de providências já em andamento, outras com prazo de realização e outras que estão a depender do andamento das obras são absolutamente insuficientes diante da seriedade da situação em tela, uma vez que além da iluminação, outras urgentes medidas foram solicitadas por este *Parquet* na Recomendação apresentada, como por exemplo, a pintura das muretas e alocação de novos agentes de trânsito ao longo dos trechos mais críticos da rodovia, contudo, tal solicitação, como se pode ver, foi ignorada pelos órgãos demandados e os prazos de execução das supostas medidas de segurança também são incertos.

Assim, em 03/08/2019 o Promotor de Justiça realizou vistoria *in loco* ao longo da rodovia e constatou que só existia uma viatura parada apenas marcando o local do retorno. Por esta razão, o Promotor contatou com o Diretor de Operações e solicitou que fosse colocada uma viatura em frente à FAAM, pois visualizou um cadeirante tentando realizar a travessia sem êxito, conforme certidão em anexo.

Após o contato do Promotor de Justiça, a Oficial de Serviços Auxiliares do Órgão Ministerial Marluce de Jesus Lima e Silva realizou nova vistoria *in loco* em 03/08/2019, momento em que constatou, conforme certidão em anexo, três viaturas do DETRAN: uma em frente a Escola Anunciação, outra em frente a FAAM e outra próxima a sede da Prefeitura de Ananindeua, contudo não visualizou durante o percurso nenhum agente de trânsito dando qualquer tipo de suporte na

travessia, sendo que uma viatura havia se deslocado para frente da FAAM pedido do Promotor de Justiça, a outra estava próxima do posto base do Detran na BR, antiga “Barreira da Polícia Rodoviária Federal”.

Em 04/08/2019 e em 08/08/2019 o Promotor de Justiça realizou nova *vistoria in loco* ao longo da Rodovia e constatou novamente o não cumprimento das demandas solicitadas na recomendação, dessa forma, fica comprovado materialmente que desde a 1ª reunião realizada em Fevereiro do corrente ano, foram solicitadas providências aos órgãos envolvidos para resolver a questão, mas sem sucesso, pois apenas ocorreu indicativo que a partir de Dezembro deste ano algumas medidas provavelmente seriam adotadas, contudo sem qualquer apresentação de resoluções imediatas ou concretas, o que deixaria a situação vulnerável ainda por pelo menos mínimo 4 (quatro) meses.

Assim, considerando que o Estado já deveria ter planejado e executado medidas para evitar os danos ocasionados à população e já citados anteriormente, e não tratar a situação de imprevisto, pois não é compreensível que uma obra de tal envergadura seja planejada e organizada sem que o Estado através de seus órgãos adotem medidas e cautelas mínimas de segurança, fica evidenciado, portanto, que não há mais como aguardar ou dilatar prazos, uma vez que a presente ação cautelar busca, prioritariamente, **salvar vidas**.

II- DO CABIMENTO DA AÇÃO.

A Lei da Ação Civil Pública, Lei 7.347/85 prevê em seu artigo 4º a possibilidade deste pedido cautelar, tendo a titularidade e legitimidade ativa desta ação prevista no artigo 5º, I do referido Diploma Legal, visto se tratar de defesa dos direitos transindividuais, além de ser direitos inerentes a uma coletividade, inserindo no rol de atribuições deste Órgão Ministerial atuar em defesa desses direitos, *in verbis*:

Art. 4º Poderá ser ajuizada ação cautelar para os fins desta lei, objetivando, inclusive, evitar o dano ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem urbanística ou aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.

Art. 5º Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar:

I - O Ministério Público”

Ressalta-se que os Direitos discutidos, direito à vida, direito à segurança e direito à saúde, são inerentes a qualquer cidadão, portanto sua natureza é transindividual, alcançando as partes que figuram como parte e terceiros interessados nesta cautelar.

A nossa Constituição Federal de 1988 prevê o Direito à vida e a segurança em seu artigo 5º, caput, conferindo-lhe a natureza de Direitos Fundamentais, conforme normatiza:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes [...]

Já o direito à saúde vem estabelecido nos Arts. 6º e 196, também da carta política brasileira.

Neste mesmo sentido, o legislador brasileiro, atento aos direitos dos cidadãos, quando editou o Código de Trânsito Brasileiro, se preocupou em editar normas que estipulassem garantias e obrigações tanto aos cidadãos quanto aos órgãos responsáveis pelo trânsito no país, *in verbis*:

Art. 1º O trânsito de qualquer natureza nas vias terrestres do território nacional, abertas à circulação, rege-se por este Código.

(...)

§ 2º O trânsito, em condições seguras, é um direito de todos e dever dos órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito, a estes

cabendo, no âmbito das respectivas competências, adotar as medidas destinadas a assegurar esse direito.

§ 3º Os órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito respondem, no âmbito das respectivas competências, objetivamente, por danos causados aos cidadãos em virtude de ação, omissão ou erro na execução e manutenção de programas, projetos e serviços que garantam o exercício do direito do trânsito seguro.

De outro modo, vislumbra-se como prioridade nas ações de trânsito aquelas que sejam ligadas à defesa da vida, incluindo-se a preservação da saúde e do meio ambiente, conforme previsão no §5º, do Art. 1º, da norma geral de trânsito:

§5º Os órgãos e entidades de trânsito pertencentes ao Sistema Nacional de Trânsito darão prioridade em suas ações à defesa da vida, nela incluída a preservação da saúde e do meio ambiente.

À vista deste caso *in concreto* os cidadãos têm o seu direito, líquido e certo de natureza fundamental, de locomoção com segurança adequada que resguarde suas vidas perante as vias públicas deste município, ressaltando ainda que este direito perfaz a todos os cidadãos que queiram transitar pela via, portanto não se pode limitar tal direito ao encerramento das obras que estão sendo realizadas na referida via que é pública.

Desta forma, é dever do Estado e dos órgãos e entidades de trânsito do mesmo, agir com cautela e fiscalizar as obras a serem realizadas nas rodovias neste Município, especialmente no que tange as mudanças decorrentes do andamento das obras para que estas não sejam motivos justificadores da falta de segurança aos transeuntes e dos lamentáveis casos de acidentes e óbitos diários ao longo da rodovia, assim como tem o poder e a obrigação de paralisar aquelas que estão eivadas de vícios, como é o presente caso.

É importante esclarecer que não se trata aqui de ofensa ao princípio republicano da separação dos poderes, mas sim do exercício legítimo do sistema de freios e contra pesos, afinal nenhuma das funções do poder estatal está isento de controle.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, em mais de uma oportunidade, manifestou o entendimento de que o Poder Judiciário pode determinar a implementação de políticas públicas constitucionalmente previstas, inclusive em relação à segurança, sem que isto importe em ingerência indevida em questão envolvendo o poder discricionário da administração:

“DIREITO CONSTITUCIONAL – SEGURANÇA PÚBLICA – AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO – IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – PROSSEGUIMENTO DE JULGAMENTO – AUSÊNCIA DE INGERÊNCIA NO PODER DISCRICIONÁRIO DO PODER EXECUTIVO – ARTS. 2º, 6º E 144 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. O direito à segurança é prerrogativa constitucional indisponível, garantido mediante a implementação de políticas públicas, impondo ao Estado a obrigação de criar condições objetivas que possibilitem o efetivo acesso a tal serviço.
2. É possível ao Poder Judiciário determinar a implementação pelo Estado, quando inadimplente, de políticas públicas constitucionalmente previstas, sem que haja ingerência em questão que envolve o poder discricionário do Poder Executivo. Precedentes.
3. Agravo Regimental improvido”

No mesmo sentido são as decisões do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AMBIENTAL **ADOÇÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS E DE SEGURANÇA NO TRÂNSITO.** PROPOSITURA PELO ÓRGÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 3º, I DA LEI 6.938/81, 5º DA LEI N. 7.347/85, 25 DA LEI 8.625/93. LEGITIMIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Cuidam os autos de ação civil pública proposta pelo Ministério Público de Minas Gerais visando a condenação da empresa Ferrovia Centro Atlântica à obrigação de não fazer consistente em não produzir poluição sonora mediante a emissão de ruídos acima do permitido pela legislação pertinente e a condenação desta e do Município de Divinópolis a implantarem dispositivos de segurança em todas as passagens de nível e a colocação de pessoal habilitado a operá-los durante 24:00h, assim como manter as instalações em condições de funcionamento e de segurança, tendo em vista a apuração, em inquérito civil, da ocorrência de sinistros, inclusive com a morte de pessoas ocorrida em face das precárias condições de segurança nessas passagens e da perturbação produzida pelo barulho acima do tolerado. Apreciando agravo de instrumento interposto pelo Ministério Público contra decisão que apreciou pedido de antecipação de tutela, o TJMG extinguiu o feito sem apreciação do mérito. Foram opostos embargos de declaração que foram rejeitados. Os acórdãos receberam ementas do seguinte teor: "AÇÃO CIVIL PÚBLICA – PEDIDO PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS DE SEGURANÇA E PROTEÇÃO NO TRÂNSITO – PROPOSITURA PELO ÓRGÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO – NÃO ENQUADRAMENTO EXPLÍCITO NA LEI DE REGÊNCIA – ILEGITIMIDADE “AD CAUSAM”. Não constando expressamente na lei de regência, como proteção ao meio ambiente artificial, a adoção de medidas protetivas e de segurança ao tráfego ou trânsito de composições ferroviárias, em passagens de níveis existentes pela zona urbana, o órgão ministerial é parte ilegítima para a proposição da ação civil pública. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM O JULGAMENTO DE MÉRITO – QUANTO A ESTE PEDIDO – QUE SE DECRETA DE OFÍCIO."(fl. 273): “EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO ENTRE A FUNDAMENTAÇÃO E A PARTE DISPOSITIVA DO ACÓRDÃO - PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA - IMPOSSIBILIDADE. Não havendo contradição entre a fundamentação e a parte dispositiva do acórdão hostilizado deixando claro o embargante que a sua pretensão é de reexame da matéria, porque sustenta em última análise o desacerto ou equívoco da decisão, pretensão defesa para os estritos limites dos embargos de declaração é de se rejeitar os embargos. REJEIÇÃO DOS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO QUE SE IMPÕE."(fl. 300). Descontente, o Parquet interpôs recurso especial pela letra "a" da permissão constitucional alegando violação dos artigos 535 do Código de Processo Civil; 3º, III, "a" da Lei 6938/81; 12 e 13 do Decreto Federal 1.832/96; 25, IV "a" da Lei 8.625/93 e 83 da Lei 8078/90, por entender que: a) o acórdão incorreu em omissão quando deixou de enfrentar a questão relativa à argüição de legitimidade do Ministério Público para defesa da ordem urbanística de patente interesse social; b) o órgão ministerial está legitimado, dentre outras hipóteses, a propor ação civil pública objetivando defender e assegurar a segurança do trânsito, matéria de ordem urbanística, com vistas à proteção de direitos difusos e coletivos. Contra-razões ao recurso especial pela Ferrovia Centro Atlântica S/A (fls. 351/358) alegando ausência de prequestionamento e ilegitimidade ad causam da recorrente.

2. Não merece a pecha de omisso o acórdão que não deixou de fundamentar as razões que levaram às conclusões por ele firmadas. O fato de não ter abordado um a um os temas suscitados pela parte não conduz à sua anulação por violação do artigo 535 do Código de Processo Civil.

3. O direito à segurança pode ser objeto de ação civil pública ambiental nos termos do art. 1º, IV da Lei n. 7.347/85, 83 do CDC e 3º, I, "a", da Lei 6938/81 e figura entre os chamados direitos humanos fundamentais ou direitos de quarta geração. Se o Estado não toma as medidas necessárias a assegurar a proteção desse direito, cumprindo com o seu dever institucional, o Ministério Público, no exercício da sua atribuição legal, está legitimado para propor ação civil pública objetivando "a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer (art. 3º ACP), constituindo autêntica obrigação de fazer a prestação de segurança à população, que pode e deve ser prestada jurisdicionalmente, no caso de omissão do Poder Público".

4. Recurso especial provido para admitir a legitimidade do Ministério Público para propor ação civil pública na defesa da segurança do trânsito, matéria relativa à ordem urbanística, com vistas à proteção de direitos difusos e coletivos, devendo o juízo recorrido julgar o mérito como entender de direito.

(REsp 725.257/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/04/2007, DJ 14/05/2007, p. 252 – sem grifos no original)

III- DOS REQUISITOS PARA O DEFERIMENTO DA CAUTELAR.

A concessão de medida liminar no caso em tela, para que a atividade do réu, seja imediatamente suspensa, é medida de mais inteira justiça, senão vejamos:

Inicialmente verifica-se a presença do binômio *fumus boni juris* e *periculum in mora* exigidos para a concessão da medida liminar que poderá ser concedida sem justificação prévia, nos termos do art. 12 da Lei 7347/85.

No caso concreto, existe mais que o *fumus boni iuris*, existe a verossimilhança das alegações, portanto não fosse o direito ao contraditório poder-se-ia dizer que assiste completa razão ao Ministério Público, uma vez que o ordenamento jurídico brasileiro encontra-se em favor do pedido exposto na exordial.

O *fumus boni iuris* é representado pela arguição fática levantada por esta ação cautelar, considerando os indicativos elencados nos fatos que ensejaram a proposta desta ação cautelar. Tais fatos encontram subsídios e fundamentos pelos documentos apresentados pela Comunidade Novo Horizonte, especialmente as provas cabais de acidentes de trânsito e óbitos ocorridos ao longo da Rodovia BR 316, devidamente protocolados neste Órgão Ministerial, o qual gerou o procedimento investigatório Procedimento Administrativo sob a numeração 000167-440/2018. Ainda o *fumus boni iuris* restam latentes pelas reuniões e vistorias *in locu* realizadas pelo órgão ministerial, não bastasse ser fato público e notório a situação referida na exordial, portanto mais que comprovada a inércia dos réus e os danos promovidos pela execução do Projeto Nova BR.

Outrossim, o *periculum in mora*, de sua parte revela-se na necessidade inadiável de fazer cessar os atropelamentos que implicam em lesões e mortes dos pedestres e condutores de veículos que transitam diariamente pela via. Ainda, possibilitar que diariamente os idosos e deficientes físicos e pessoas com transtornos mentais não tenham limitado ou ceivado o direito de ir e vir, pois na atualidade para que estas pessoas consigam atravessar a BR 316, no perímetro de Ananindeua, é uma verdadeira “roleta russa”, em que suas vidas e integridade físicas são expostas diariamente. Portanto, aguardar o ajuizamento da ação principal ou mesmo da decisão de mérito traria prejuízos irreversíveis a toda uma comunidade,

Assim, o receio de ineficácia do provimento final também resta configurado, já que não existe reparabilidade para a perda de vidas.

E se a população de Ananindeua, em especial os idosos e pessoas com dificuldade de locomoção, forem esperar o deslinde final da presente demanda se positiva aos seus interesses, certamente será inócua por completo, visto que consumado em definitivo o dano causado ao consumidor, restando indiscutível a necessidade de concessão de medida liminar *in alidita altera pars* no caso em tela, sendo totalmente desnecessária a realização de audiência de justificação pela clareza das provas apresentadas na exordial e por se tratar de questão de fato público e notório.

Em sede de proteção a interesses difusos e coletivos, o que interessa é evitar o dano, até porque o sucedâneo da reparação pecuniária não tem o condão de restituir o *status quo ante*, sobretudo no que diz respeito à saúde e a vida, onde os resultados são imprevisíveis e as seqüelas muitas vezes irreparáveis.

IV – DA AÇÃO PRINCIPAL

Informa o Órgão Ministerial que, em cumprimento ao Artigo 308 do Código de Processo Civil, no prazo de 30 dias da efetivação da presente CAUTELAR, proporá a competente: “AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA C/C COM PEDIDO DE DANOS MORAIS COLETIVOS”.

O pedido cautelar, formulado nessa fase, decorre logicamente do direito ameaçado e do perigo da demora na prestação jurisdicional. A providência solicitada é adequada para acautelar o direito substancial que será postulado no pedido principal, que é, entre outros, resguardar a vida e a integridade física das pessoas.

V – O PEDIDO.

Diante do exposto, o Ministério Público requer, com base nos documentos e fatos acima descritos:

1) A concessão de medida cautelar *in alidita altera pars* que sejam embargadas/paralisadas, as obras do denominado de “PROJETO NOVA BR”, no perímetro do município de Ananindeua, sob pena de multa pecuniária no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por dia de descumprimento, até que os réus apresentem um Projeto de Adoção de Medidas Emergenciais, inclusive com discriminação dos impactos e dos prazos para adoção destas medidas. Após a apresentação do Projeto o mesmo deverá ser remetido ao Ministério Público para que no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o projeto, através de parecer técnico realizado pela Equipe Técnica do Ministério Público do Estado do Pará, objetivando desvelar se o projeto é suficiente para fornecer a devida segurança, sem comprometer o fluxo dos veículo que se encontra caótico, pois as pessoas também precisam se deslocar aos seus trabalhos e aferes diários;

2) A concessão de medida cautelar *in alidita altera pars* para que os réus sejam obrigados, no prazo de 2 (dois) dias, designar 20 (vinte) agentes de trânsito ou outros funcionários públicos que possam auxiliar a travessia e organização do transito na BR 316 no perímetro do município de Ananindeua, sendo que os agentes deverão ser organizados em seis pontos diversos ao longo da BR 316, onde o fluxo de pessoas e a dificuldade de travessia seja mais relevante, inclusive que nestes perímetros sejam pintadas faixas de pedestre. Lembra-se que existe uma grande distância entre as passarelas existentes e as mesmas não possuem acessibilidade, sendo que os agentes deverão exercer auxilio de apoio as travessias no horário de 7:30 hs às 22hs, sob pena de multa pecuniária no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por dia de descumprimento.

3) A concessão de medida cautelar *in alidita altera pars* para que os réus, no prazo de 2 (dois) dias, instalem iluminação em todas as áreas em que postes de iluminação foram retirados e onde de qualquer forma a iluminação anterior foi prejudicada em virtude da execução da obra, sendo que a resolução da questão deve oferecer luminosidade semelhante a existentes quando do início das obras, sob pena de multa pecuniária no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por dia de descumprimento;

4) A concessão de medida cautelar *in alidita altera pars* para que todos os retornos onde foram improvisados bloquetes de concreto, no perímetro do município de Ananindeua, no prazo de 2 (dois) dias, sejam pintados e devidamente sinalizados na entrada com iluminação, sob pena de multa pecuniária no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por dia de descumprimento;

5) A concessão de medida cautelar *in altila altera pars* para que todos os serviços de pintura realizados na pista da BR no perímetro de Ananindeua seja realizados pelo período da noite e não no horário de “pico” como vem sendo realizado atualmente, sob pena de multa pecuniária no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por dia de descumprimento;

6) No caso do juízo entender pela necessidade de realização de audiência previa de conciliação, o que pouco se dúvida, mediante os fatos relatados na exordial, que a audiência seja designada em caráter de urgência, no prazo máximo de 10 (dez) dias;

7) Que os réus juntem aos autos os contratos administrativos e os aditamentos realizados com a construtora responsável pela obra;

8) No mérito a confirmação das cautelares;

9) A citação dos réus para querendo, responder a presente ação no prazo previsto em Lei, sob pena de revelia e confissão ficta do alegado por este *Parquet*.

Protesta provar o alegado por todos os meios probantes em direito admitidos, em especial, através de perícias, vistorias, inspeções judiciais e juntada de documentos.

Dá-se à causa o valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

Nestes Termos.

Pede deferimento.

Ananindeua (PA), 08 de agosto de 2019.

Bruno Beckembauer Sanches Damasceno

Promotor de Justiça

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO MEIO AMBIENTE, PATRIMONIO CULTURAL,
HABITAÇÃO E URBANISMO DE ANANINDEUA

3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CIVEL NA DEFESA DOS DIREITOS E INTERESSES
DIFUSOS, COLETIVOS E INDIVIDUAIS HOMOGNEOS DAS PESSOAS COM
DEFICIÊNCIA, IDOSOS, PESSOAS SOB O AMPARO DA LEI 10.216/2001 DE
ANANINDEUA.

ANEXO:

Segue em anexo cópia do Procedimento Administrativo 0000167-440/2018, autuado nesta Promotoria de Justiça.